



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002523-75.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002523-75.2024.8.26.0438

Apelante: ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO Nº 32069

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Descumprimento injustificado da determinação judicial de juntada de extrato bancário do período da suposta contratação – Violação do dever de cooperação – Demanda típica de litigância predatória - Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024, do CNJ - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem solução de mérito, a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer tendo por objeto contrato de empréstimo consignado.

A parte autora apela pela reforma da sentença extintiva com retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito, tendo em vista que apresentados os documentos necessários e que não se trata de demanda padronizada ou genérica, pois foram indicados todos os dados necessários acerca dos fatos. Impugnou a exigência de juntada do extrato bancário da conta em que teria sido eventualmente feito o depósito da quantia objeto do contrato.

Há contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Trata-se de ação declaratória e de obrigação de fazer, relativo a contrato de empréstimo consignado, que a parte autora alega não ter contratado.

Em admissibilidade da petição inicial, foi determinada a juntada de documentos indispensáveis.

Na sequência, a parte autora se manifestou, sem atendimento integral do despacho.

Daí a respeitável sentença extintiva, da qual se apela.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

As providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Com efeito, observado o crescente vazamento de dados pessoais, é de indiscutível adequação exigir providências em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social,

jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Em especial, tendo em vista o contexto fraudulento que circunda as demandas ajuizadas contra os bancos, cumpria à parte autora atender a determinação de juntada do extrato bancário da conta em que eventual depósito da quantia objeto do empréstimo tenha se materializado, para se saber fato relevante à ampla defesa e ao julgamento do mérito, porquanto se o contrato é fraudulento, eventual depósito na conta de quem sofreu o golpe é fato que em princípio infirma a alegação de fraude.

Ademais, o destino dado pela parte autora ao suposto crédito em conta é outro fator relevante à solução da lide, à luz da boa-fé objetiva.

Daí porque injustificável na espécie a afrontosa violação do dever de cooperação da parte autora, que tem fácil acesso aos extratos de sua própria conta, ao contrário da instituição que ocupa o polo passivo, dado o sigilo bancário de tais dados.

Cabe ainda observar que a jurisprudência passou a dar realce a tal questão fática – se houve ou não o depósito e o destino dado à quantia – ao discutir se houve ou não o contrato de empréstimo – o que reforça a pertinência de medida em primeiro grau.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença, arcando o autor com honorários recursais de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários recursais, com correção desde a publicação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)